



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do quo se recebem 2 exemplares annuiciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescdo do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Rectificações ao decreto n.º 22:018, que promulga o Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças :

Rectificação ao decreto n.º 21:785, que estabelece normas provisórias para o preenchimento de vagas nas direcções de finanças distritais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional para a protecção dos vegetais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o 'decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932, se publicam novamente os seguintes artigos :

Artigo 195.º Todos os assentos devem ser assinados imediatamente depois da leitura, primeiro pelas partes, quando saibam e possam escrever, tostemunhas e padrinhos, o depois pelo funcionário do registo civil, cuja assinatura encerrará o assento, devendo o extracto ser assinado só pelo funcionário.

Artigo 197.º Os registos de nascimento e óbito, feitos com base nas declarações dos postos, e os registos de óbito lavrados directamente podem ser assinados só pelo funcionário, devendo estes ser assinados também pelos declarantes presentes ao acto, quando possam e saibam escrever.

Artigo 210.º Em todos os registos, com excepção dos de óbito, de tutelas e nacionalidade, intervirão sempre duas testemunhas de maior idade que saibam escrever.

Artigo 407.º As certidões poderão ter dizeres impressos ou dactilografados e ser passadas em papel comum.

Artigo 462.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos de 18 de Fevereiro de 1911, de 1 de Abril de 1911, n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, n.º 6:744, de 10 de Julho de 1920, n.º 9:591, de 14 de Abril de 1924, n.º 12:891, de 27 de Dezembro de 1926, e as leis de 10 de Julho de 1912 e n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922, e toda a legislação anterior que regula matérias que este Código abrange, quer essa legislação seja geral, quer especial.

No mapa referente aos concelhos que ficam subordinados às Conservatórias de Lisboa se declara que o concelho de Oeiras fica pertencendo à 4.ª Conservatória de Lisboa, o de Lourinhã à 6.ª Conservatória e se exclue o concelho do Seixal.

No mapa n.º 1, o referente à cidade do Pôrto é substituído pelo seguinte :

Cidade do Pôrto

Conservatórias	Freguesias
1.ª	Bomfim. Campanhã. Aldoar. Foz do Douro. Nevogilde.
2.ª	Ramalde. Lordelo. Massarelos. Miragaia (a). Cedofeita.
3.ª	Vitória. S. Nicolau. Paranhos.
4.ª	Santo Ildefonso. Sé.

(a) O pósto do Hospital Geral de S.ºto António fica dependente da 3.ª Conservatória.

Modêlo de registo de nascimento

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,23)

(Margem
de
6 centímetros)

REGISTO DE NASCIMENTO

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nasceu n.º, número ..., da freguesia de ..., dest. ..., um indivíduo do sexo ..., a que foi pôsto o nome próprio de ... e de família de ..., filho (1) ... de ..., de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n.º, e de ..., de anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n.º; neto paterno de ... e de ..., e materno de ... e de ...

A declaração foi feita por ..., estado ..., de profissão ..., domiciliado ...

Foram testemunhas dêste registo, as quais declararam (2) ... ser padrinhos.

Êste registo, lavrado n.º às ... horas e ... minutos, depois de lido e conferido com o seu extracto perante todos, vai ser assinado por mim ... (o nome) e pelas testemunhas ...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso) e a dos selos devidos pela parte de ...

... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
...
...
...

- (1) Legítimo ou ilegítimo.
- (2) «Querer» ou «não querer».

Modêlo de registo de óbito

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

(Margem
de
6 centímetros)

REGISTO DE ÓBITO

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil e novecentos e ..., no ... da freguesia de ..., concelho de ..., faleceu de ... um indivíduo do sexo ..., de nome ..., de ... anos de idade, de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado no ..., filho (1) ... de ..., natural de ..., concelho de ..., e domiciliado n.º, e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ... e domiciliado n.º.

O falecido era (2)
.....

O falecido (3) ... descendentes ou herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, (3) ... bens (3), ... testamento e o seu cadáver vai ser sepultado no cemitério de ...

Foi declarante ..., estado ..., profissão ..., domicílio ...

Êste registo, lavrado n.º às ... horas e ... minutos, depois de lido e conferido com o seu extracto, vai ser assinado por mim (o nome)

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pela parte de ...

... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
...

- (1) Legítimo ou ilegítimo.
- (2) Êste espaço é destinado à declaração de solteiro, casado, viúvo ou divorciado e às informações que nestes três últimos casos a lei exige.
- (3) Deve escrever-se «deixou» ou «não deixou».

Modêlo de registo de casamento

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,23)

(Margem
de
6 centímetros)

REGISTO DE CASAMENTO

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., n.º, perante mim ..., funcionário do registo civil, compareceram: o noivo ..., de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de (1) ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado e residente n.º, da freguesia de ..., de ..., filho (2) ... de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ... e residente n.º, e de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ... e residente n.º, e a noiva de ... anos de idade, de profissão ..., no estado ... de (1) ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliada e residente n.º, da freguesia de ..., de ..., filha (2) ... de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ... e residente n.º, e de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ... e residente n.º, e declararam, perante mim e as testemunhas adiante nomeadas, que de sua livre vontade desejavam celebrar, como por êste acto celebram, o seu casamento segundo o regime (3)

Tendo previamente procedido em tudo conforme determina a lei, dei em seguida cumprimento a todas as formalidades do artigo 305.º do Código do Registo Civil, e, não havendo qualquer impedimento, em nome da lei e da República Portuguesa declarei os contraentes unidos pelo casamento.

Foram testemunhas presentes a todo êste acto, as quais declararam (4) ... ser considerados padrinhos,

E para constar lavrei êste registo ... (5), que, depois de ser lido e conferido com o seu extracto perante todos, vai ser assinado por mim, pelas tesmunhas.

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pelas partes de ...

(Assinaturas)

...
...
...
...
...

(1) Solteiro, viúvo ou divorciado, indicando nestes dois últimos casos o nome do outro cônjuge e a data da viuvez ou da sentença.

(2) Legítimo ou ilegítimo.

(3) Menciona-se aqui a escritura antenupcial e a sua data, se a houver, e bem assim as indicações do artigo 302.º do Código do Registo Civil.

(4) «Querer» ou «não querer».

(5) Definitivo ou provisório.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição Central

Pessoal

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 3.º do decreto n.º 21:785, de 26 de Outubro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série, da mesma data, onde se diz: «Capítulo 11.º e artigo 149.º do orçamento em vigor», deverá ler-se: «Capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 1), do orçamento em vigor».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 28 de Dezembro de 1932. — Pelo Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia dezasseis de Abril de mil novecentos e vinte e nove, foi assinada em Roma, pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados, uma Convenção Internacional para a protecção dos vegetais; cujo teor é o seguinte:

Convention internationale pour la protection des végétaux

Rome, le 16 Avril 1929

Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président des États-Unis du Brésil; le Président de la République du Chili; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Égypte; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République de Finlande; le Président de la République Française; le Président de la République d'Haïti; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; Sa Majesté le Sultan du Maroc; Sa Majesté le Roi de Norvège; le Président de la République du Paraguay; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République Polonaise; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; Son Altesse le Bey de Tunis; le Président de la République de l'Uruguay: ayant reconnu l'utilité d'une réglementation et d'une coopération internationales dans la lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux, ainsi que d'une collaboration plus étroite dans ce but, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

M. Alois Vollgruber, Conseiller à la Légation d'Autriche près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Dr. Bruno Wahl, Conseiller aulique, Directeur de l'Institut Fédéral pour la Protection des Plantes à Vienne.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Hector van Orshoven, Directeur de l'Office Horticole du Ministère de l'Agriculture.

Assisté par:

M. Charles Pynaert, Président de la Chambre Syndicale des Horticulteurs Belges, Membre du Conseil Supérieur de l'Horticulture.

Le Président des États-Unis du Brésil:

M. le Dr. Deoclecio de Campos, ancien Député Fédéral, Attaché Commercial à l'Ambassade du Brésil près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. Alberto Betim Paes Leme, Professeur à l'École Polytechnique et au Musée National de Rio de Janeiro.

Convenção internacional para a protecção dos vegetais

Roma, 16 de Abril de 1929

O Presidente Federal da República da Áustria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República do Chile; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei do Egipto; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República de Haïti; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Majestade o Sultão de Marrocos; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República da Polónia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos; o Conselho Federal da Confederação Suíça; Sua Alteza o Bey de Túnis; o Presidente da República do Uruguai: tendo reconhecido a utilidade duma regulamentação e duma cooperação internacional na luta contra as doenças e outros inimigos dos vegetais, assim como uma colaboração mais estreita nesse sentido, decidiram firmar uma Convenção para este efeito e designaram por seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Sr. Alois Vollgruber, Conselheiro da Legação da Áustria junto de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

O Sr. Dr. Bruno Wahl, Conselheiro áulico, Director do Instituto Federal para a Protecção das Plantas em Viena.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Hector van Orshoven, Director do Estabelecimento Hortícola do Ministério da Agricultura.

Assistido por:

O Sr. Charles Pynaert, Presidente da Câmara Sindical dos Horticultores Belgas, Membro do Conselho Superior de Horticultura.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Dr. Deoclecio de Campos, antigo Deputado federal, Adido comercial à Embaixada do Brasil junto de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

O Sr. Alberto Betim Pais Leme, Professor da Escola Politécnica e do Museu Nacional do Rio de Janeiro.

Le Président de la République du Chili:

Don Hector Soza Werth, Ingénieur-agronome.

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. Johan Christian Westergaard Kruse, Envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Sa Majesté le Roi d'Égypte:

M. Edward Ballard, Directeur de la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.
M. Tewfik Fahmy, premier spécialiste mycologue à la Section de Protection des Plantes au Ministère de l'Agriculture.
M. Fathalla Hetata, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. Exc. Don Cipriano Muñoz y Manzano, Comte de la Viñaza, Grand d'Espagne, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Espagne près S. M. le Roi d'Italie.

Don Francisco Bilbao y Sevilla, Ingénieur-agronome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Le Président de la République de Finlande:

M. Rolf Thesleff, Docteur ès lettres, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie.
M. Johan Ivar Liro, Professeur à l'Université de Helsinki.

Le Président de la République Française:

M. Maurice Lesage, Directeur de l'Agriculture au Ministère de l'Agriculture.
M. Jules Michel Saulnier, Chef du Service de la Défense des Végétaux et de l'Inspection Phytopathologique.

Le Président de la République d'Haïti:

M. Augusto Saccomanni, Consul général de la République d'Haïti, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

S. Exc. M. Rodolphe de Marffy-Mantuano, Envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.
M. le Prof. Joseph Jablonowski, Directeur général de l'Expérimentation Royale Hongroise.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Pour l'Italie:

S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.
M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Bologne.
M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Économie Nationale.

O Presidente da República do Chile:

Don Hector Soza Werth, engenheiro agrônomo.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Johan Christian Westergaard Kruse, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Majestade o Rei do Egipto:

O Sr. Edward Ballard, Director da Secção de Protecção das Plantas do Ministério da Agricultura.
O Sr. Tewfik Fahmy, primeiro especialista micólogo da Secção de Protecção das Plantas do Ministério da Agricultura.
O Sr. Fathalla Hetata, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

S. Ex.^a Don Cipriano Muñoz y Manzano, Conde de la Viñaza, Grande de Espanha, Embaixador de Sua Majestade o Rei de Espanha junto de Sua Majestade o Rei de Itália.
Don Francisco Bilbao y Sevilla, engenheiro agrônomo, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Rolf Thesleff, Doutor em letras, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei de Itália.
O Sr. Johan Ivar Liro, Professor da Universidade de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Maurice Lesage, Director da Agricultura no Ministério da Agricultura.
O Sr. Jules Michel Saulnier, Chefe do Serviço da Defesa dos Vegetais e da Inspeção Fitopatológica.

O Presidente da República de Haïti:

O Sr. Augusto Saccomanni, Côsul Geral da República de Haïti, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

S. Ex.^a o Sr. Rodolphe de Marffy-Mantuano, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura.
O Sr. Prof. Joseph Jablonowski, Director Geral de Experimentação Real da Hungria.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Pela Itália:

S. Ex.^a o Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, Senador, Embaixador de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e Presidente do Comité Permanente do Instituto.
O Sr. Prof. Vittorio Peglion, Deputado, Director do Instituto Superior Agrícola de Bolonha.
O Sr. Dr. Mario Mariani, Director Geral da Agricultura no Ministério da Economia Nacional.

Assistés par :

- M. le Prof. Filippo Silvestri, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Portici.
- M. le Prof. Lionello Petri, Directeur de la Station Royale de Pathologie Végétale de Rome.
- M. le Prof. Piero Voglino, Directeur du Laboratoire Experimental de Phytopathologie de Turin.

Pour la Cyrénaïque :

- S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.
- M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Bologne.
- M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie Nationale.

Assistés par :

- M. Alessandro Trotter, Professeur à l'Institut Supérieur Agricole de Portici.

Pour l'Erythrée :

- S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.
- M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Bologne.
- M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie Nationale.

Assistés par :

- M. le Dr. Alfonso Chiaromonte, de l'Institut Agricole Colonial Italien de Florence.

Pour la Somalie Italienne :

- S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.
- M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Bologne.
- M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie Nationale.

Assistés par :

- M. le Dr. Alfonso Chiaromonte, de l'Institut Agricole Colonial Italien de Florence.

Pour la Tripolitaine :

- S. Exc. M. le Prof. Giuseppe De Michelis, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture et Président du Comité Permanent de l'Institut.
- M. le Prof. Vittorio Peglion, Député, Directeur de l'Institut Supérieur Agricole de Bologne.
- M. le Dr. Mario Mariani, Directeur général de l'Agriculture au Ministère de l'Economie Nationale.

Assistés par :

- M. Alessandro Trotter, Professeur à l'Institut Supérieur Agricole de Portici.

Assistidos por :

- O Sr. Prof. Filippo Silvestri, Director do Instituto Superior Agrícola de Portici.
- O Sr. Prof. Lionello Petri, Director da Estação Real de Patologia Vegetal de Roma.
- O Sr. Prof. Piero Voglino, Director do Laboratório Experimental de Fitopatologia de Turim.

Pela Cirenaica :

- S. Ex.^a o Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, Senador, Embaixador de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e Presidente do Comité Permanente do Instituto.
- O Sr. Prof. Vittorio Peglion, Deputado, Director do Instituto Superior Agrícola de Bolonha.
- O Sr. Dr. Mario Mariani, Director Geral da Agricultura do Ministério da Economia Nacional.

Assistidos por :

- O Sr. Alessandro Trotter, Professor do Instituto Superior Agrícola de Portici.

Pela Eritreia :

- S. Ex.^a o Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, Senador, Embaixador de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e Presidente do Comité Permanente do Instituto.
- O Sr. Prof. Vittorio Peglion, Deputado, Director do Instituto Superior Agrícola de Bolonha.
- O Sr. Dr. Mario Mariani, Director Geral da Agricultura do Ministério da Economia Nacional.

Assistidos por :

- O Sr. Dr. Alfonso Chiaromonte, do Instituto Agrícola Colonial Italiano de Florença.

Pela Somália Italiana :

- S. Ex.^a o Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, Senador, Embaixador de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e Presidente do Comité Permanente do Instituto.
- O Sr. Prof. Vittorio Peglion, Deputado, Director do Instituto Superior Agrícola de Bolonha.
- O Sr. Dr. Mario Mariani, Director Geral da Agricultura do Ministério da Economia Nacional.

Assistidos por :

- O Sr. Dr. Alfonso Chiaromonte, do Instituto Agrícola Colonial Italiano de Florença.

Pela Tripolitânia :

- S. Ex.^a o Sr. Prof. Giuseppe De Michelis, Senador, Embaixador de Sua Majestade o Rei da Itália, Delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional de Agricultura e Presidente do Comité Permanente do Instituto.
- O Sr. Prof. Vittorio Peglion, Deputado, Director do Instituto Superior Agrícola de Bolonha.
- O Sr. Dr. Mario Mariani, Director Geral da Agricultura do Ministério da Economia Nacional.

Assistidos por :

- O Sr. Alessandro Trotter, professor do Instituto Superior Agrícola de Portici.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg :

M. Hector van Orshoven, Directeur de l'Office Horticole du Ministère Belge de l'Agriculture.

Sa Majesté le Sultan du Maroc :

M. Louis-Dop, Membre de l'Académie d'Agriculture de France, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture, Vice-Président du Comité Permanent de l'Institut.

Sa Majesté le Roi de Norvège :

M. Johannes Irgens, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Norvège près S. M. le Roi d'Italie.

Le Président de la République du Paraguay :

M. Alessandro Bocca, Consul du Paraguay à Rome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas :

Pour les Pays-Bas :

M. le Dr. J. J. L. van Rijn, Conseiller agricole, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. N. van Poeteren, Ingénieur, Chef du Service phytopathologique de Wageningen.

M. E. H. Krelage, Président du Conseil néerlandais d'Horticulture de Harlem.

M. le Dr. L. Niemoller, Secrétaire du Bureau central des ventes publiques des fruits et légumes de la Haye.

M. H. Trienekens, Membre du Comité directeur de la Ligue Catholique Néerlandaise des Agriculteurs et des Horticulteurs.

Pour les Indes Néerlandaises :

M. le Dr. C. J. J. van Hall, ancien Directeur de l'Institut phytopathologique de Buitenzorg.

Le Président de la République Polonaise :

S. Exc. M. le Comte Stefan Przewozdzicki, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Pologne près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par :

M. Boleslas Mikulski, Conseiller commercial à la Légation de Pologne, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

M. le Dr. Richard Bledowski, Professeur à l'Université libre polonaise de Varsovie, Député à la Diète.

M. Witold Hoyer, Conseiller au Ministère de l'Agriculture.

Le Président de la République Portugaise :

S. Exc. M. le Dr. Henrique Trindade Coelho, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près S. M. le Roi d'Italie.

Sa Majesté le Roi de Roumanie :

S. Exc. le Prince Démètre Ghika, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Roumanie près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par :

M. le Dr. Traian Savulescu, Professeur à l'Ecole Supérieure d'Agriculture de Bucarest.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo :

O Sr. Hector van Orshoven, Director do Estabelecimento Hortícola do Ministério da Agricultura Belga.

Sua Majestade o Sultão de Marrocos :

O Sr. Louis-Dop, membro da Academia da Agricultura de França, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura, vice-presidente do Comité Permanente do Instituto.

Sua Majestade o Rei da Noruega :

O Sr. Johannes Irgens, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Noruega junto de Sua Majestade o Rei da Itália.

O Presidente da República do Paraguai :

O Sr. Alessandro Bocca, Cônsul do Paraguai em Roma, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos :

Pelos Países Baixos :

O Sr. Dr. J. J. L. van Rijn, conselheiro agrícola, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura.

O Sr. N. van Poeteren, engenheiro, chefe do Serviço Fitopatológico de Wageningen.

O Sr. E. H. Krelage, presidente do Conselho Neerlandês de Horticultura de Harlem.

O Sr. Dr. L. Niemoller, secretário da Repartição Central das Vendas Públicas dos Frutos e Legumes da Haia.

O Sr. M. Trienekens, membro do Comité director da Liga Católica Neerlandesa dos Agricultores e Horticultores.

Pelas Índias Neerlandesas :

O Sr. Dr. C. J. J. van Hall, antigo director do Instituto Fitopatológico de Buitenzorg.

O Presidente da República da Polónia :

S. Ex.^a o Sr. Conde Stefan Przewozdzicki, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia junto de Sua Majestade o Rei da Itália.

Assistido por :

O Sr. Boleslas Mikulski, conselheiro comercial na Legação da Polónia, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura.

O Sr. Dr. Richard Bledowski, Professor da Universidade livre polaca de Varsóvia, Deputado da Dieta.

O Sr. Witold Hoyer, conselheiro no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República Portuguesa :

S. Ex.^a o Sr. Dr. Henrique Trindade Coelho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei da Itália.

Sua Majestade o Rei da Roménia :

S. Ex.^a o Príncipe Démètre Ghika, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Roménia junto de Sua Majestade o Rei da Itália.

Assistido por :

O Sr. Dr. Traian Savulescu, Professor da Escola Superior da Agricultura de Bucarest.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes :

S. Exc. M. Milan M. Rakitch, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes près S. M. le Roi d'Italie.

Assisté par :

- M. le Dr. Velimir Stoykivitch, Chef du Bureau de Politique Agricole au Ministère de l'Agriculture.
- M. Vladimir Chkiritch, Professeur adjoint à l'Université de Zagreb.
- M. Jovan Popovitch, Chef de l'Etablissement phytopathologique auprès du Muséum d'Histoire Naturelle de Sarajevo.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse :

- S. Exc. M. Georges Wagnière, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la Confédération Suisse près S. M. le Roi d'Italie, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.
- M. Albert König, remplaçant du Directeur de la Division de l'Agriculture au Département Fédéral de l'Economie Publique.
- M. le Dr. H. Faes, Directeur de la Station fédérale des essais viticoles de Lausanne.

Son Altesse le Bey de Tunis :

- M. Paul Lescure, Directeur général de l'Agriculture, du Commerce et de la Colonisation.
- M. H. H. Laverdet, sous-chef du Service de l'Agriculture.

Le Président de la République de l'Uruguay :

- Don Enrique José Rovira, Consul de l'Uruguay à Rome, Délégué au Comité Permanent de l'Institut International d'Agriculture.

Lesquels, à ce dûment autorisés, réunis à Rome, au siège de l'Institut International d'Agriculture, sont convenus de ce qui suit :

ARTICLE 1.

Les Pays contractants s'engagent à prendre les mesures législatives et administratives nécessaires en vue d'assurer une action commune et efficace contre l'introduction et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux.

Ces mesures devront spécialement viser :

1° La surveillance des cultures, pépinières, jardins, serres et tous autres établissements dont les produits sont destinés au commerce des végétaux et parties de végétaux.

Chacun des Pays contractants arrêtera périodiquement la liste des diverses cultures, plantations et produits soumis à cette surveillance.

2° La constatation de l'apparition des maladies et des ennemis des végétaux, ainsi que l'indication des localités atteintes.

3° Les moyens de prévention et de lutte contre les maladies et les ennemis des végétaux.

4° La réglementation des transports sous toutes leurs formes et celle de l'emballage des végétaux et parties de végétaux, avec interdiction d'employer à cet effet tout moyen ou toute matière dont l'usage présente un réel danger pour la propagation des maladies ou ennemis des végétaux.

5° Les sanctions à prendre en cas d'infraction aux mesures édictées.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

S. Ex.^a o Sr. Milan M. Rakitch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos junto de Sua Majestade o Rei da Itália.

Assistido por :

- O Sr. Dr. Velimir Stoykivitch, chefe da Secretaria de Política Agrária do Ministério da Agricultura.
- O Sr. Vladimir Chkiritch, Professor adjunto da Universidade de Zagreb.
- O Sr. Jovan Popovitch, chefe do Estabelecimento Fito-patológico do Museu da História Natural de Sarajevo.

O Conselho Federal da Confederação Suíça :

- S. Ex.^a o Sr. Georges Wagnière, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Confederação Suíça junto de Sua Majestade o Rei da Itália, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura.
- O Sr. Albert König, substituto do director da Divisão da Agricultura do Departamento Federal da Economia Pública.
- O Sr. Dr. H. Faes, director da Estação Federal dos Ensaios Vitícolas de Lausanne.

Sua Alteza o Bey de Túnis :

- O Sr. Paul Lescure, director geral da Agricultura, do Comércio e da Colonização.
- O Sr. H. H. Laverdet, sub-chefe do Serviço da Agricultura.

O Presidente da República do Uruguay :

- D. Enrique José Rovira, cônsul do Uruguai em Roma, delegado ao Comité Permanente do Instituto Internacional da Agricultura.

Os quais, devidamente autorizados, reunidos em Roma, na sede do Instituto Internacional da Agricultura, convencionaram o que segue :

ARTIGO 1.º

Os Países contratantes comprometem-se a adoptar as medidas legislativas e administrativas necessárias, que tenham em vista assegurar uma acção comum e eficaz contra a introdução e o desenvolvimento das doenças e dos inimigos dos vegetais.

Estas medidas deverão especialmente ter em vista :

1.º A vigilância das culturas, viveiros, jardins, estufas e de todos os estabelecimentos cujos produtos sejam destinados ao comércio de vegetais ou de partes dos vegetais.

Cada um dos Países contratantes organizará periodicamente a lista das diversas culturas, plantações e todos os produtos submetidos a esta vigilância.

2.º A verificação do aparecimento de doenças e de quaisquer outros inimigos dos vegetais, e bem assim a indicação das localidades que forem atingidas.

3.º Os meios de prevenção e de luta contra as doenças e contra quaisquer outros inimigos dos vegetais.

4.º A regulamentação dos transportes, sob todas as suas formas, e bem assim da embalagem dos vegetais ou das suas partes, com a proibição de empregar para este fim qualquer meio ou qualquer substância cujo uso represente um perigo real para a propagação das doenças ou de outros inimigos dos vegetais.

5.º As sanções ou medidas a adoptar no caso de infracção das disposições acima indicadas.

ARTICLE 2.

Il sera créé dans chacun des Pays adhérents à la présente Convention une organisation officielle de protection des végétaux destinée à assurer l'exécution des mesures visées à l'article 1.

Cette organisation officielle comprendra au minimum :

1° Un établissement d'études et de recherches scientifique-techniques de microbiologie, de pathologie et de zoologie appliquées à l'agriculture.

2° Un service officiel de protection des végétaux, ayant notamment pour mission :

a) La surveillance des cultures et établissements visés à l'article 1, en vue de constater l'apparition et l'extension des maladies et des ennemis des végétaux ;

b) La vulgarisation des connaissances relatives aux maladies et ennemis des végétaux, ainsi qu'aux mesures destinées à les prévenir et à les combattre ;

c) L'inspection des envois de végétaux et parties de végétaux ;

d) La délivrance des certificats concernant l'état sanitaire et l'origine des envois de végétaux et parties de végétaux.

ARTICLE 3.

Les mesures visées à l'article 2, n° 1°, doivent être réalisées au moment de la ratification ou de l'adhésion à la présente Convention ; toutes les autres mesures visées à l'article 2 seront prises par chaque Pays dans un délai aussi court que possible et, au plus tard, deux ans après la ratification ou l'adhésion à la présente Convention.

ARTICLE 4.

Les Pays contractants s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires, soit pour prévenir ou combattre les maladies et ennemis des végétaux, soit pour surveiller l'importation des végétaux et parties de végétaux, notamment en provenance des Pays ne possédant pas encore une organisation officielle de protection des végétaux.

Lorsque les Pays contractants exigent que des végétaux ou parties de végétaux présentés à l'importation soient accompagnés d'un certificat sanitaire délivré par un agent officiel compétent et dûment autorisé par le Pays exportateur, les Pays contractants doivent se conformer aux stipulations de la présente Convention.

ARTICLE 5.

L'importation des végétaux et parties de végétaux, qui doivent être accompagnés d'un certificat sanitaire, ou soumis à une inspection sanitaire, ne pourra avoir lieu que par les bureaux de douane dont la liste aura été établie par le Pays importateur, en tenant compte de la nécessité de ne pas entraver le commerce international. Cette liste sera publiée par le Pays importateur au Journal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur son territoire, et communiquée aux Pays exportateurs qui en auront fait la demande.

ARTICLE 6.

Chaque Pays conserve son droit d'inspecter, de mettre en quarantaine les végétaux ou parties de végétaux, ou d'en interdire l'importation à titre temporaire et exceptionnel, alors même que les envois sont accompagnés d'un certificat sanitaire. Le Pays qui prend une mesure d'interdiction d'importation doit en faire connaître le motif.

ARTIGO 2.º

Criar-se-á em cada um dos Países aderentes à presente Convenção uma organização oficial de protecção dos vegetais destinada a assegurar a execução das medidas constantes do artigo 1.º

Esta organização oficial compreenderá o mínimo de :

1.º Um estabelecimento de estudos e investigações científico-técnicas de microbiologia, de patologia e de zoologia, aplicadas à agricultura.

2.º Um serviço oficial de protecção dos vegetais, tendo principalmente por missão :

a) A vigilância das culturas e estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º, com o fim de constatar o aparecimento e a extensão das doenças e de outros inimigos dos vegetais ;

b) A vulgarização dos conhecimentos relativos a doenças e inimigos vários dos vegetais, bem como a que diz respeito aos meios destinados a preveni-los e combatê-los ;

c) A inspecção das remessas de vegetais ou partes deles ;

d) A passagem de certificados que indiquem o estado sanitário e a origem das remessas de vegetais ou de qualquer das suas partes.

ARTIGO 3.º

As medidas indicadas no artigo 2.º, n.º 1.º, devem ser realizadas no momento em que seja ratificada ou que se adira à presente Convenção ; todas as outras medidas a que se refere o artigo 2.º serão adoptadas por cada País num espaço de tempo tam pequeno quanto possível, e, o mais tardar, até dois anos depois de ter ratificado ou aderido à presente Convenção.

ARTIGO 4.º

Os Países contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias, sejam para prevenir ou combater as doenças e outros inimigos dos vegetais, sejam para vigiar a importação destes ou de quaisquer das suas partes, especialmente quando a sua proveniência seja de países que não possuam ainda uma organização oficial de protecção dos vegetais.

Logo que os Países contratantes exijam que os vegetais, ou suas partes, a importar sejam acompanhados de um certificado sanitário passado por um agente oficial competente e devidamente autorizado pelo país exportador, os Países contratantes devem conformar-se com o que fica estipulado na presente Convenção.

ARTIGO 5.º

A importação de vegetais, ou de suas partes, que devem ser acompanhados de um certificado sanitário, ou submetidos a uma inspecção sanitária, não poderá fazer-se senão pelas alfândegas que estejam habilitadas com uma relação desses produtos, estabelecida pelo País importador, atendendo sempre à necessidade de não dificultar o comércio internacional. Essa relação será publicada pelo País importador no seu diário oficial, onde serão incluídos os documentos legislativos e regulamentares em vigor no respectivo território, e comunicada aos Países exportadores que dela tenham feito o pedido.

ARTIGO 6.º

Cada País conserva o seu direito de inspecionar, de sujeitar a quarentena os vegetais ou suas partes a importar, ou mesmo de proibir a importação, a título temporário e excepcional, ainda mesmo que as remessas sejam acompanhadas de um certificado sanitário. Todavia, o País que adopte qualquer medida proibitiva dessa importação deverá dar conhecimento do motivo que a determinou.

L'inspection doit s'effectuer dans le plus court délai possible et, pour les produits périssables, sans délai, c'est-à-dire dès l'arrivée de la marchandise dans les locaux habituellement affectés à l'inspection.

Lorsque des envois sont reconnus infectés ou infestés, le Pays importateur en avise immédiatement, par la voie la plus rapide, le Gouvernement du Pays exportateur, lequel prend les sanctions prévues par ses propres règlements. Les envois reconnus infectés ou infestés pourront être soumis à la désinfection ou à d'autres traitements, conformément à la législation en vigueur en cette matière dans le Pays importateur, refoulés ou détruits, le tout aux frais de qui de droit, sans que ce Pays puisse en aucun cas être déclaré responsable des dommages qui pourraient être la conséquence des mesures prises.

Si la destruction a été effectuée, un procès-verbal sera dressé et transmis sans délai au Gouvernement du Pays intéressé.

ARTICLE 7.

Les Pays qui, par des mesures sanitaires d'ordre général, interdisent l'importation de certains végétaux ou parties de végétaux, doivent publier leur décision motivée au Journal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur leur territoire et en donner connaissance, sans aucun retard, à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 8.

Les Pays contractants prennent l'engagement de ne prescrire, pour raisons de protection phyto-sanitaire, des mesures d'interdiction d'importation ou de transit applicables aux végétaux ou parties de végétaux en provenance d'un Pays déterminé, que si la présence d'une maladie ou d'un ennemi des végétaux a été effectivement constatée sur le territoire de ce Pays et s'il existe une nécessité réelle de protéger les cultures du Pays qui a établi l'interdiction d'entrée.

ARTICLE 9.

Les certificats sanitaires sont établis conformément au modèle annexé à la présente Convention.

La délivrance des certificats sera effectuée dans les conditions permettant leur vérification éventuelle.

Chaque Pays contractant examinera les mesures à prendre pour que, tout en assurant sa sauvegarde, soit réduit au strict nécessaire le nombre des cas dans lesquels le certificat sanitaire sera exigé à l'importation des produits qui ne doivent pas être utilisés en vue de la plantation, tels que les céréales, fruits, légumes et fleurs coupées.

ARTICLE 10.

Par dérogation aux stipulations ci-dessus :

a) L'importation des végétaux ou parties de végétaux, ainsi que d'échantillons de maladies et d'ennemis des végétaux et de plantes attaquées, est permise en vue de recherches scientifiques, après autorisation des Pays intéressés, et sous réserve que le conditionnement de l'envoi offre toutes garanties contre la dispersion des maladies et des ennemis des végétaux;

b) Les Pays limitrophes pourront s'entendre pour faciliter leurs échanges de végétaux ou parties de végétaux.

ARTICLE 11.

Les divers Pays contractants sont invités à publier au Journal officiel où sont insérés les documents législatifs et réglementaires en vigueur sur leur territoire, et à

A inspecção deverá efectuar-se no mais curto espaço de tempo possível, e, para os produtos sujeitos a alteração, sem demora, isto é, logo que a mercadoria chegue aos locais habitualmente destinados ao serviço de inspecção.

Desde que as remessas sejam reconhecidas como infectadas ou infestadas, o País importador avisará imediatamente, e pela via mais rápida, o Governo do País exportador, o qual adoptará as providências previstas pelos seus próprios regulamentos. Essas remessas poderão ser submetidas à desinfectação ou a outros tratamentos, de harmonia com a legislação em vigor sobre este assunto no País importador, rejeitadas ou destruídas, correndo a respectiva despesa por conta de quem de direito, sem que este País possa, em qualquer caso, ser tornado ou considerado responsável pelos prejuízos que fôsssem consequência das medidas assim adoptadas.

Se a destruição se verificar, um processo verbal será organizado e transmitido, sem demora, ao Governo do País interessado.

ARTIGO 7.º

Os Países que, por medidas sanitárias de ordem geral, proibam a importação de determinados vegetais ou de partes destes, devem publicar essa decisão e suas causas no respectivo diário oficial, inserindo aí também os documentos legislativos e regulamentares em vigor no seu território e de tudo isso dar imediato conhecimento ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 8.º

Os Países contratantes tomam o compromisso de não estabelecer, por razões de protecção fito-sanitária, medidas de interdição da importação ou de trânsito, applicadas aos vegetais ou suas partes, provenientes dum determinado País, senão quando a presença de uma doença ou de outro inimigo dos vegetais tenha sido efectivamente constatada no território de qualquer País, existindo uma necessidade real de proteger as culturas do País que estabeleceu a proibição de entrada.

ARTIGO 9.º

Os certificados sanitários serão passados adoptando o modelo junto à presente Convenção.

A emissão dos certificados será efectuada em condições que consintam a sua verificação eventual.

Cada País contratante examinará as medidas a adoptar para que, não deixando de salvaguardar o seu interesse em tal sentido, seja reduzido ao estritamente necessário o número de casos nos quais o certificado sanitário seja exigido para a importação de produtos que não devam ser utilizados para plantações, tais como os cereais, frutos e legumes destinados à alimentação e as flores cortadas.

ARTIGO 10.º

Por excepção ao que acima está estipulado :

a) A importação de vegetais ou de suas partes, assim como de amostras de doenças ou de outros inimigos dos vegetais, e bem assim de plantas atacadas, é consentida para o fim de investigações científicas, depois da devida autorização dos Países interessados e sob a reserva de que o acondicionamento da remessa ofereça todas as garantias contra a dispersão das doenças ou de outro qualquer inimigo dos vegetais;

b) Os Países limítrofes poderão entender-se para facilitar as suas trocas de vegetais ou de quaisquer partes destes.

ARTIGO 11.º

Os diversos Países contratantes são convidados a publicar nos respectivos jornais oficiais onde são insertos os documentos legislativos e regulamentares em vigor

communiquer à l'Institut International d'Agriculture, au moment de la ratification de la présente Convention, la liste des maladies et ennemis des végétaux, contre lesquels ils désirent plus spécialement se protéger et qui devront figurer respectivement sur les certificats sanitaires. Les Pays qui adhéreront ultérieurement fourniront cette liste au moment de leur adhésion.

Cette liste sera tenue à jour et toute modification ultérieure devra être publiée comme il est dit ci-dessus, et communiquée sans retard à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 12.

L'existence ou la création d'un service officiel de protection des végétaux sera notifiée par chaque Pays contractant à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 13.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à adresser sans retard à l'Institut International d'Agriculture les communications visées par l'article 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905¹ et toutes autres communications se référant à la présente Convention.

ARTICLE 14.

Toute proposition de modification à la présente Convention sera communiquée à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 15.

Les Etats adhérents sont invités à faciliter la défense contre les maladies et ennemis des plantes, en se prêtant un mutuel appui et en échangeant à ce propos les renseignements et moyens de lutte dont ils disposent.

ARTICLE 16.

En cas de contestation sur l'interprétation des clauses de la présente Convention, ou de difficultés d'ordre pratique pour son application, ou encore lorsqu'un Pays voudra contester les motifs des mesures portant interdiction d'entrée des végétaux ou parties de végétaux provenant de son territoire, l'une des Parties intéressées pourra, d'accord avec l'autre Partie, demander à l'Institut International d'Agriculture de procéder à un essai de conciliation.

¹ Article 9 de la Convention Internationale du 7 juin 1905 :

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, devra :

- a) Concentrer, étudier et publier dans le plus bref délai possible les renseignements statistiques, techniques ou économiques concernant la culture, les productions tant animale que végétale, le commerce des produits agricoles et les prix pratiqués sur les différents marchés;
- b) Communiquer aux intéressés, dans les mêmes conditions de rapidité, tous les renseignements dont il vient d'être parlé;
- c) Indiquer les salaires de la main-d'œuvre rurale;
- d) Faire connaître les nouvelles maladies des végétaux qui viendraient à paraître sur un point quelconque du globe, avec l'indication des territoires atteints, la marche de la maladie, et, s'il est possible, les remèdes efficaces pour les combattre;
- e) Étudier les questions concernant la coopération, l'assurance et le crédit agricoles, sous toutes leurs formes, rassembler et publier les informations qui pourraient être utiles dans les différents pays à l'organisation d'œuvres de coopération, d'assurance et de crédit agricoles;
- f) Présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements des mesures pour la protection des intérêts communs aux agriculteurs et pour l'amélioration de leurs conditions, après s'être préalablement entouré de tous les moyens d'information nécessaires, tels que : vœux exprimés par les Congrès internationaux ou autres Congrès agricoles et de sciences appliquées à l'agriculture, Sociétés agricoles, Académies, Corps savants, etc.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un Etat particulier, devront être exclues de la compétence de l'Institut.

nos seus territórios e a comunicar ao Instituto Internacional de Agricultura, na ocasião da ratificação da presente Convenção, a relação ou lista das doenças e de outros inimigos dos vegetais, contra os quais eles pretendam aí especialmente proteger-se; e que deverão figurar respectivamente nos certificados sanitários. Os Países que aderirem posteriormente fornecerão essa lista no momento da sua adesão.

Esta lista será mantida em dia e qualquer modificação ulterior deverá ser publicada como se diz acima e comunicada sem demora ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 12.º

A existência ou a criação de um serviço oficial de protecção dos vegetais será notificada, por cada País contratante, ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 13.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a dirigir sem demora ao Instituto Internacional de Agricultura as comunicações a que visa o artigo 9.º da Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905¹ e todas as demais comunicações que se refiram à presente Convenção.

ARTIGO 14.º

Qualquer proposta de modificação da presente Convenção será comunicada ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 15.º

Os Estados aderentes são convidados a facilitar a defesa contra as doenças e outros inimigos das plantas, prestando-se um mútuo auxílio entre si e trocando os conhecimentos e meios de luta de que cada um deles disponha.

ARTIGO 16.º

Em caso de contestação da interpretação das cláusulas da presente Convenção, ou de dificuldades de ordem prática para a sua aplicação, ou ainda quando um País queira contestar os motivos das medidas proibitivas da entrada de vegetais, ou partes destes, provenientes do seu território, uma das Partes interessadas poderá, de acordo com a outra Parte, solicitar ao Instituto Internacional de Agricultura que proceda a uma tentativa de conciliação.

¹ Artigo 9.º da Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905 :

O Instituto, fixando a sua acção no domínio internacional, deverá :

- a) Concentrar, estudar e publicar no mais breve espaço de tempo os dados estatísticos, técnicos ou económicos que digam respeito à cultura, às produções tanto animais como vegetais, ao comércio de produtos agrícolas e aos preços atingidos nos diversos mercados;
- b) Comunicar aos interessados, nas mesmas condições de rapidez, todos os elementos acima indicados;
- c) Indicar os preços dos salários da mão de obra rural;
- d) Tornar conhecidas as novas doenças dos vegetais que porventura venham a aparecer sobre qualquer ponto do globo, com a indicação dos territórios atingidos, da marcha da doença, e, se for possível, dos remédios eficazes para as combater;
- e) Estudar as questões relativas à cooperação, ao seguro e crédito agrícolas, sob todas as suas formas, reunir e publicar as informações que possam ser úteis nos diferentes países, à organização de obras de cooperativismo, de seguro e crédito agrícolas;
- f) Apresentar, se para isso houver ensejo, à aprovação dos Governos, medidas para a protecção dos interesses comuns aos respectivos agricultores e para melhoria das suas condições, depois de se ter previamente munido de todos os meios de informação necessários, tais como : votos expressos pelos congressos internacionais ou por outros congressos agrícolas e de ciências aplicadas à agricultura, sociedades agrícolas, academias, corpos científicos, etc.

Todas as questões que digam respeito aos interesses económicos, à legislação e à administração de um Estado particular, deverão ser excluídas da competência do Instituto.

A cet effet, un comité technique dans lequel les Etats intéressés et l'Institut International d'Agriculture désigneront chacun un expert, examinera le différend, en tenant compte de tous documents et éléments probatoires utiles. Ce comité déposera son rapport, que l'Institut International d'Agriculture notifiera à chacun des Pays intéressés, toute liberté d'action ultérieure des Gouvernements étant réservée.

Les Gouvernements intéressés s'engagent à supporter en commun les frais de la mission confiée aux experts.

ARTICLE 17.

Les Pays contractants se réservent, chacun en ce qui le concerne, la faculté d'appliquer à l'importation des végétaux et parties de végétaux originaires et en provenance d'un Pays non adhérent à la présente Convention, tout ou partie du régime prévu par celle-ci, mais dans la mesure où chacun d'eux jugera que l'organisation de protection des végétaux dans ce Pays présente réellement les garanties exigées et sous réserve que, par voie de réciprocité, le Pays considéré accorde ce même régime à l'importation des végétaux et parties de végétaux originaires et en provenance du territoire de l'autre Pays.

En tout cas, le régime accordé, en conformité des dispositions du présent article, à un Pays non adhérent ne pourra être plus favorable que celui applicable en vertu de la présente Convention.

ARTICLE 18.

Les Pays contractants pourront stipuler que les dispositions de la présente Convention se substitueront à celles de tout autre Accord international actuellement en vigueur sur la matière, pour autant que ces dispositions sont compatibles avec les engagements pris vis-à-vis d'autres Etats.

ARTICLE 19.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible et les ratifications seront déposées auprès du Gouvernement italien.

Avis de chaque ratification sera donné par le Gouvernement italien aux autres Pays contractants, ainsi qu'à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 20.

Les Pays qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

L'adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement italien et par celui-ci aux Pays contractants, ainsi qu'à l'Institut International d'Agriculture.

ARTICLE 21.

Tout Pays contractant peut, en tout temps, notifier au Gouvernement italien que la présente Convention est applicable à tout ou partie de ses Colonies, Protectorats, Territoires sous mandat, Territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous Territoires sous sa suzeraineté.

La Convention s'appliquera à tous les Territoires désignés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces Territoires.

ARTICLE 22.

La ratification ou l'adhésion sera accompagnée d'une déclaration formelle que le Pays en cause possède, au moins, l'établissement visé à l'article 2, n° 1°.

Para este efeito, um comité técnico, para a composição do qual os Estados interessados e o Instituto Internacional de Agricultura nomearão um representante, examinará a discordância havida, reunindo todos os documentos e elementos probatórios julgados úteis. Este comité apresentará o seu relatório, que o Instituto Internacional de Agricultura notificará a cada um dos Países interessados, ficando aos respectivos Governos reservada toda a liberdade de acção ulterior.

Os Governos interessados comprometem-se a suportar em comum as despesas da missão assim confiada aos peritos.

ARTIGO 17.º

Os Países contratantes reservam, cada um deles no que lhe diga respeito, a faculdade de aplicar à importação de vegetais, ou partes destes, originários e provenientes dum País não aderente à presente Convenção, todo ou parte do regime previsto por esta Convenção, mas na medida em que cada um deles julgue que a organização de protecção dos vegetais nesse País representa realmente as garantias exigidas e sobre reserva de que, por via de reciprocidade, o País considerado conceda este mesmo regime à importação dos vegetais, ou partes destes, originários e provenientes do território do outro País.

Em todo o caso, o regime concedido, na conformidade das disposições do presente artigo, a um País não aderente não poderá ser mais favorável do que aquele que é aplicável em virtude da presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Os Países contratantes poderão estipular que as disposições da presente Convenção serão substituídas por aquelas de qualquer outro Acôrdo internacional actualmente em vigor sobre esta matéria, contanto que as suas disposições sejam compatíveis com os contratos tomados perante outros Estados.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção será ratificada tam depressa quanto possível e as ratificações serão entregues ao Governo Italiano.

O Governo Italiano avisará todos os outros Países contratantes, e bem assim o Instituto Internacional de Agricultura, de cada ratificação que receba.

ARTIGO 20.º

Os Países que não tenham assinado a presente Convenção serão admitidos a aderir a ela, a seu pedido.

Essas adesões serão notificadas ao Governo Italiano pela via diplomática e por este aos Países contratantes, e bem assim ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 21.º

Todo o País contratante pode, em qualquer ocasião, notificar ao Governo Italiano que a presente Convenção é aplicável a todas ou parte das suas colónias, protectorados, territórios sob mandato, territórios submetidos à sua soberania ou à sua autoridade, ou a todos os territórios sob a sua suzerania.

A Convenção aplicar-se-á a todos os territórios designados na notificação. Na falta desta notificação, a Convenção não será aplicada a esses territórios.

ARTIGO 22.º

A ratificação ou a adesão será acompanhada de uma declaração formal, de que o País de que se trata possui, pelo menos, o estabelecimento indicado no n.º 1.º do artigo 2.º

ARTICLE 23.

La présente Convention entrera en vigueur : pour les trois premiers Pays souverains qui l'auront ratifiée, dans un délai de six mois à partir de la date de la troisième ratification ; pour les autres Pays, dans un délai de six mois, au fur et à mesure du dépôt de leur ratification ou de leur adhésion.

ARTICLE 24.

Le Pays contractant qui voudra dénoncer la présente Convention, soit pour la totalité de ses Territoires, soit seulement pour tout ou partie de ses Colonies, Protectorats, Possessions ou Territoires visés à l'article 21, devra le notifier au Gouvernement italien, qui en avisera immédiatement les autres Etats adhérents et l'Institut International d'Agriculture, en leur faisant connaître la date à laquelle il a reçu cette dénonciation.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard du Pays qui l'aura notifiée ou des Colonies, Protectorats, Possessions ou Territoires visés dans l'acte de dénonciation, et cela seulement un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement italien.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le 16 avril 1929, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les Archives du Ministère des Affaires Etrangères d'Italie.

Une copie, certifiée conforme, sera remise, par voie diplomatique, à chaque Pays signataire de la présente Convention.

Pour l'Autriche :

Alois Vollgruber.
Dr. Bruno Wahl.

Pour la Belgique :

H. van Orshoven.

Pour les Etats-Unis du Brésil :

Deoclecio de Campos.
(ad referendum)

Pour le Chili :

D. Hector Soza W.

Pour le Danemark :

Pour l'Egypte :

Edward Ballard (a. r.).
Fathalla Hetata (a. r.).
Tewfik Fahmy (a. r.).

Pour l'Espagne :

Comte de la Viñaza.
Francisco Bilbao.

Pour la Finlande :

Rolf Thesleff.
J. Ivar Liro.

Pour la France :

M. Lesage.
J. M. Saulnier.

Pour Haïti :

Augusto Saccomanni.

ARTIGO 23.º

A presente Convenção entrará em vigor : para os três primeiros Países soberanos que a tenham ratificado, num espaço de seis meses a contar da data da terceira ratificação ; para os outros Países, num espaço de seis meses, pela ordem por que se efectue o depósito da sua ratificação ou da sua adesão.

ARTIGO 24.º

O País contratante que queira denunciar a presente Convenção, quer pela totalidade dos seus territórios quer somente por todas ou parte das suas colónias, protectorados, possessões ou territórios designados no artigo 21.º, deverá notificá-lo ao Governo Italiano, o qual avisará imediatamente os outros Estados aderentes, e bem assim o Instituto Internacional de Agricultura, fazendo-lhes conhecer a data em que recebeu essa denúncia.

A denúncia apenas produzirá os seus efeitos em relação ao País que a tenha notificado ou às colónias, protectorados, possessões ou territórios designados no acto da denúncia, e somente decorrido um ano a contar da data em que a notificação tenha sido entregue ao Governo Italiano.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção.

Feita em Roma, em 16 de Abril de 1929, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália.

Uma cópia, autenticada, será remetida, pela via diplomática, a cada País signatário da presente Convenção.

Pela Áustria :

Alois Vollgruber.
Dr. Bruno Wahl.

Pela Bélgica :

H. Van Orshoven.

Pelos Estados Unidos do Brasil :

Deoclecio de Campos.
(ad referendum).

Pelo Chile :

D. Hector Soza W.

Pela Dinamarca :

Pelo Egipto :

Edward Ballard (a. r.).
Fathalla Hetata (a. r.).
Tewfik Fahmy (a. r.).

Pela Espanha :

Comte de la Viñaza.
Francisco Bilbao.

Pela Finlândia :

Rolf Thesleff.
J. Ivar Liro.

Pela França :

M. Lesage.
J. M. Saulnier.

Pelo Haïti :

Augusto Saccomanni.

Pour la Hongrie :

Rodolphe Marffy Mantuano.
Joseph Jablonowski.

Pour l'Italie :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pour la Cyrénaïque :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pour l'Erythrée :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pour la Somalie Italienne :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pour la Tripolitaine :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pour le Luxembourg :

H. van Orshoven.

Pour le Maroc :

Louis-Dop.

Pour la Norvège :

Pour le Paraguay :

Aw. Alessandro Bocca (a. r.).

Pour les Pays-Bas :

J. J. L. van Rijn.
N. V. Poeteren.
Niemoller.
H. Trienekens.

Pour les Indes Néerlandaises :

C. J. J. van Hall.

Pour la Pologne :

Pour le Portugal :

Henrique Trindade Coelho (a. r.).

Pour la Roumanie :

D. J. Ghika.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

M. M. Rakitch.

Pour la Suisse :

Wagnière.
A. Konig.
H. Faes.

Pour la Tunisie :

P. Lescure.
H. Laverdet.

Pela Hungria :

Rodolphe Marffy Mantuano.
Joseph Jablonowski.

Pela Itália :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pela Cirenaica :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pela Eritrea :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pela Somália Italiana :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pela Tripolitânia :

Giuseppe De Michelis.
Vittorio Peglion.
Mario Mariani.

Pelo Luxemburgo :

H. van Orshoven.

Por Marrocos :

Louis-Dop.

Pela Noruega :

Pelo Paraguai :

Aw. Alessandro Bocca (a. r.).

Pelos Países Baixos :

J. J. L. van Rijn.
N. V. Poeteren.
Niemoller.
H. Trienekens.

Pelas Índias Neerlandesas :

C. J. J. van Hall.

Pela Polónia :

Por Portugal :

Henrique Trindade Coelho (a. r.).

Pela Roménia :

D. J. Ghika.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

M. M. Rakitch.

Pela Suíça :

Wagnière.
A. Konig.
H. Faes.

Pela Tunísia :

P. Lescure.
H. Laverdet.

Pour l'Uruguay:

Enrique José Rovira.

(Indication du pays)

Service officiel de protection des végétaux

N^o d'ordre ...**Certificat sanitaire et d'origine (A)**

Le soussigné ... (1) certifie, conformément aux résultats:
de la surveillance des cultures d'origine (2)
de l'inspection des produits compris dans l'expédition (2)
que les végétaux ou parties de végétaux contenus dans l'envoi
décrit ci-dessous sont jugés indemnes de maladies et ennemis dan-
gereux, et, notamment, de ceux énumérés ci-après (3):

Description de l'envoi

Nombre, poids et nature des colis ...

Marque des colis ...

Description des végétaux ou parties de végétaux et indication
du lieu de culture ... (2)

Nom, prénom et adresse de l'expéditeur ...

Nom, prénom et adresse du destinataire ...

Lieu et date de délivrance du certificat ...

Sceau

Signature,

...

(A) Il est rappelé que pour les pays qui exigent l'application de la Convention
phyloxérique de Berne (1881), l'expéditeur devra joindre au présent certificat la
déclaration prévue par ladite Convention.

(1) Nom, prénom, qualité officielle et adresse de l'agent autorisé à la délivrance
du certificat.

(2) Biffer ce qui n'est pas demandé par le pays importateur.

(3) Les indications relatives aux noms des maladies et ennemis des végétaux
énumérés dans la liste officielle du pays importateur et contre lesquels celui-ci
désire plus spécialement se protéger seront complétées par l'indication de toute
autre condition spéciale éventuellement exigée par le dit pays.

Pelo Uruguai:

Enrique José Rovira.

(Indicação do país)

Serviço oficial de protecção dos vegetais

N.º de ordem ...

Certificado sanitário e de origem (A)

O abaixo assinado ... (1) certifica, conforme os resultados:
da vigilância das culturas de origem (2)
da inspecção dos produtos compreendidos na expedição (2)
que os vegetais ou parte dos vegetais contidos na remessa
abaixo descrita são julgados indemnes de doenças e inimigos
perigosos, e, especialmente, dos enumerados a seguir (3):

Descrição da remessa

Número, peso e natureza dos volumes ...

Marca dos volumes ...

Descrição dos vegetais ou partes de vegetais e indicação do
local de cultura ... (2)

Nome, apelido e direcção do expedidor ...

Nome, apelido e direcção do destinatário ...

Local e data da entrega do certificado ...

Sêlo

Assinatura,

...

(A) Far-se notar que para os países que exigem a aplicação da Convenção
Filoxérica de Berne (1881), o expedidor deverá juntar ao presente certificado a
declaração prevista pela dita Convenção.

(1) Nome, apelido, qualidade oficial e direcção do agente oficial autorizado à
entrega do certificado.

(2) Riscar o que não é pedido pelo país importador.

(3) As indicações relativas aos nomes das doenças e inimigos dos vegetais
enumerados na lista oficial do país importador e contra as quais não deseja mais
especialmente proteger-se serão completadas pela indicação de qualquer outra
condição especial eventualmente exigida pelo dito país.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte mil e oitenta e seis, de vinte e um de Julho de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente a Carta vai por nós assinada e selada com o selo branco da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e trinta e um.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 20:086, de 21 de Julho de 1931, rectificado no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 7 de Julho de 1932, ratificou a Convenção Internacional para a protecção dos vegetais, assinada em Roma, em 16 de Abril de 1929.

Tendo o Governo Italiano recebido em 28 de Maio a notificação de que o Governo Português ratificava a referida Convenção, entrará esta em vigor em Portugal em 28 de Novembro de 1932, na conformidade do que se acha estipulado no artigo 23.º daquele instrumento diplomático.